



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 226/96

1. Relatório

Pretende o prefeito, por meio do PL n.º 226/96, obter autorização para abrir crédito suplementar de R\$ 3 mil à dotação do Orçamento vigente que concede subvenção social à Associação Desportiva Indianopolense (ADI).

O recurso, para atender à abertura deste crédito adicional, é proveniente da anulação parcial, no mesmo valor, da dotação “manutenção de prática desportiva municipal - material de consumo”.

2. Fundamentação

Projetos de lei que buscam autorização para abertura de crédito suplementar ou que de qualquer forma autorizem, criem ou aumentem a despesa pública são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal de 1988.

A abertura de crédito suplementar ao Orçamento é um procedimento previsto no art. 42, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa - a exemplo do caso em estudo -, o Executivo tem a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais (suplementares ou especiais) e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

O projeto atende, também, ao que estatui o art. 167, V, da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade da indicação dos recursos disponíveis para acorrer à despesa proveniente da abertura do crédito suplementar.

A concessão de subvenção social, por seu turno, encontra sustentação legal, desde que obedecidos certos princípios, tal como o que está estabelecido no art. 17, da Lei n.º 4.320/64, que diz:

“Somente à instituição, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, serão concedidas subvenções.”

*Aprovado em 19/1996
por [assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Como se vê, o projeto em exame está elaborado em conformidade com esses preceitos legais e, por esta razão, não apresenta, neste aspecto, óbice à sua tramitação nesta Casa.

3. Conclusão

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do relator e opina pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 226/96.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 1996.

Glicério da Silva Borges

Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)

Presidente

Lindomar José Pereira

Membro

Aprovado em 06/09/96
por unanimidade dos presentes
Presidente da Câmara